
O INÍCIO DE TUDO: O AGRESSOR DOMÉSTICO COMO VÍTIMA DO SEU PASSADO NOS CASOS DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E OS MÉTODOS QUE PODEM SER APLICADOS PELO JUDICIÁRIO COMO FORMA DE EDUCAÇÃO E PREVENÇÃO

BIANCA CRISTINE RIBEIRO LEAL¹
ANDREIA ALVES DE ALMEIDA²

RESUMO

O presente artigo terá como objetivo a discussão a respeito do agressor doméstico como vítima do seu passado nos casos de violência doméstica e a psicologia aplicada no âmbito penal, fazendo considerações sobre o modo como as crenças limitantes na formação do caráter de um indivíduo podem influenciar em sua vida. Neste sentido, apontará as maneiras que podem ser usadas pelo judiciário, com a ajuda da psicologia, para assim romper com a violência doméstica e descobrir os motivos que expliquem as ações do agressor. Por fim, será descrito através de uma abordagem histórica e psicológica o conceito de agressor doméstico, abordando as diferentes formas vivenciadas de violência doméstica e a avaliação dos critérios de enquadramento do agressor doméstico pela legislação penal, através do método dedutivo.

Palavras-chave: Agressor. Doméstico. Direito. Penal. Violência.

Graduada em Direito pela Faculdade de Rondônia – FARO/IJN, Porto Velho – RO.

Pós-Graduada em Docência pela Faculdade de Rondônia – FARO/IJN, Porto Velho – RO e Direito Penal e Processo Penal pela Faculdade do Leste Mineiro - Faculeste, com previsão de conclusão em junho de 2021.

E-mail: biancaleal022@gmail.com

²Professora orientadora do Curso de Direito da Faculdade de Rondônia – Faro, Porto Velho – RO.

ABSTRACT

The present article will have as objective the discussion about the domestic aggressor as a victim of his own past in domestic violence cases and psychology in penal scope, making considerations about how limiting beliefs in an individual's character formation can influence in his life. In this sense, this article will point ways that can be use by Judicial Power, with Psychology's help to break with domestic violence and discover the aggressor's action motivations. At last, this article will be written through an historical and psychological approach about the domestic aggressor concept, exploring different kinds of lived domestic violence, and the valuation of domestic aggressor's framing criteria in penal legislativo, through the deductive method.

Key words: Aggressor. Domestic. Law. Penal. Violence.

INTRODUÇÃO

O presente estudo discorre sobre a possibilidade, nos casos de violência doméstica, que o agressor seja vítima do seu passado devido as dinâmicas sociais impostas na formação do seu caráter como indivíduo.

Com base em nossa atualidade, por ainda vivermos em uma sociedade com princípios retrógrados, é possível observar que muitos homens repetem em suas famílias aquilo que tiveram como base familiar.

O intuito deste artigo não é justificar as atitudes de tais pessoas, e sim, de uma forma simples, explicar o porquê de eles fazerem isso. Lembrando, que o objetivo não é julgar moralmente os agressores domésticos e sim, compreender como o passado de alguém pode afetar drasticamente o seu futuro, fazendo com o que o ciclo vicioso da violência se repita.

Assim, o instituto jurídico atuará no estudo de abordagem com diversas formas de prevenção e, em casos mais graves, a imposição conjunta de punição para fazer com que o agressor não tenha como fazer de sua companheira, uma

vítima vitalícia.

De forma específica, será descrito através de uma abordagem histórica o conceito de agressor doméstico, abordando assim as diferentes formas usadas de violência doméstica, também avaliando os critérios de enquadramento utilizados na legislação penal e apontando as maneiras que podem ser utilizadas pelo judiciário, com a ajuda da psicologia, para romper com a violência doméstica.

Portanto, a discussão primordial é, se seria possível que nos casos de violência doméstica, o agressor seja vítima do seu passado, por conta de crenças limitantes impostas na formação do seu caráter como indivíduo e assim, como a jurisprudência e o direito penal com a ajuda da psicologia, poderiam mudar esta situação. Seja por meio de projetos sociais, políticas públicas, engajamento da população e até a reformulação de pensamentos e crenças impostas na vida não só dos homens, mas das mulheres também.

Então, trata-se de um estudo realizado com técnica de abordagem qualitativa. A abordagem qualitativa permite a mensuração por meio de um instrumento de medida confiável, assegurando a objetividade e credibilidade dos dados, a pesquisa explicativa tem como objetivo básico a identificação dos fatores que determinam a ocorrência de um fenômeno. É o tipo de pesquisa que mais aprofunda o conhecimento da realidade em que vivemos, pois assim, serão explicadas as relações de causa e efeito deste fenômeno.

Além disso, esta pesquisa tem fundamento científico e embasamento teórico no Código Penal Brasileiro, na Constituição Federal de 1988, na Lei Maria da Penha e nos estudos de caso dos pesquisadores Soares, Almeida Saffioti e Paiva.

Por fim, será descrito através de uma abordagem histórica e psicológica o conceito de agressor doméstico, abordando as diferentes formas vivenciadas de violência doméstica e a avaliação dos critérios de enquadramento do agressor doméstico pela legislação penal e as possíveis formas de se evitar futuramente novos casos, através de políticas públicas e outras ações direcionadas pelo estado.

1 AGRESSOR DOMÉSTICO

Segundo definição da Organização Mundial da Saúde, considera-se agressor aquele que com o uso de força ou poder, real ou apenas ameaçado, contra si próprio, contra outra pessoa, ou contra um grupo ou uma comunidade, resulte ou tenha possibilidade de resultar em lesão, morte, dano psicológico, deficiência de desenvolvimento ou privação por seus atos (OMS, 2002).

Sendo assim, no que tange ao significado de agressor doméstico, todos os conceitos explorados acima entrarão na esfera familiar e serão aplicadas tanto ao cônjuge como aos filhos.

Portanto, um ponto a ser discutido é como a jurisprudência e o direito penal com a ajuda da psicologia, poderia mudar esta situação. Seja por meio de projetos sociais, políticas públicas, engajamento da população e até a reformulação de pensamentos e crenças impostas na vida não só dos homens, mas das mulheres também, pois ainda há um número expressivo que considera a agressão doméstica como algo merecido ou irrelevante.

1.1 VIOLÊNCIA DOMÉSTICA

Será todo e qualquer tipo de ação violenta ou repressiva dentro da relação familiar, que pode ser vista de diversas formas, sendo elas: violência física, psicológica, ameaça, violência moral, patrimonial e sexual.

A violência física é entendida como qualquer conduta que ofenda a integridade ou saúde corporal, podendo ser através de vias de fato (empurrão, puxão de cabelo, tapa e qualquer agressão física que não deixe marcas), lesão corporal (agressão que deixa marcas aparentes no corpo, como por exemplo, cortes, vermelhidões, hematomas e escoriações) e tortura (onde o agressor submete a vítima a intenso sofrimento físico e moral).

O Código Penal traz em seu art. 129 a imputabilidade para alguém que ofenda a integridade corporal de alguém.

Art. 129. Ofender a integridade corporal ou a saúde de outrem: Pena: Detenção, de 3 (três) meses a 1 (um) ano.

Violência Doméstica

§ 9º Se a lesão for praticada contra ascendente, descendente, irmão, cônjuge ou companheiro, ou com quem conviva ou tenha convivido, ou, ainda, prevalecendo-se o agente das relações domésticas, de coabitação ou de hospitalidade:

Pena: Detenção, de 3 (três) meses a 3 (três) anos.

A violência psicológica é qualquer conduta que cause danos emocional e diminuição da autoestima ou que prejudique e perturbe o pleno desenvolvimento ou que vise degradar ou controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões, mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, vigilância constante, perseguição contumaz, insulto, chantagem, ridicularização, exploração e limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro meio que lhe cause prejuízo a saúde psicológica e a autodeterminação.

Também previsto no Código Penal, a violência psicológica estará inserida no art. 129,

§9, 2ª, na parte em que falará sobre danos à saúde.

A ameaça é a promessa de causar mal a alguém, conforme prevê o art. 147º do Código Penal, que diz:

Ameaçar alguém, por palavra, escrito ou gesto, ou qualquer outro meio simbólico, de causar-lhe mal injusto e grave. Pena: detenção de 1 (um) a 6 (seis) meses, ou multa. Parágrafo Único: somente se procede mediante representação.

A violência moral é entendida como qualquer conduta que configure injúria, difamação ou calúnia, sendo: Injúria (ofender a honra da vítima); Difamação (imputar um fato ofensivo á reputação); Calúnia (imputar falsamente um fato criminoso).

Violência Patrimonial é qualquer conduta que configure retenção, subtração, destruição parcial ou total de seus objetos, instrumentos de trabalho, documentos pessoais, bens, valores e direitos ou recursos econômicos, incluindo os destinados a satisfazer suas necessidades.

E por fim, a violência sexual que é qualquer conduta que constranja a se presenciar, a manter ou a participar de relação sexual não desejada, mediante intimidação, ameaça, coação ou uso da força, que a induza a comercializar ou a utilizar, de qualquer modo, a sua sexualidade, que a impeça de usar qualquer método contraceptivo ou que a force ao matrimônio, a gravidez, ao aborto, ou a prostituição, mediante coação, chantagem, suborno ou manipulação, ou que limite ou anule o exercício de seus direitos sexuais e reprodutivos, assim como o estupro durante o casamento (Damásio, 2018).

Assim, depois de conceituarmos os tipos de violências que podem ser inseridas dentro de um ambiente doméstico, é importante destacarmos quais são os critérios de enquadramento do agressor doméstico dentro da legislação brasileira.

2 CRITÉRIOS DE ENQUADRAMENTO DO AGRESSOR DOMÉSTICO DENTRO DA LEGISLAÇÃO BRASILEIRA

A Lei Maria da Penha (Nº11.340/2006), estabelece que todo o caso de violência doméstica e intrafamiliar é crime, devendo ser apurado através de inquérito policial e ser remetido ao Ministério Público. Esses crimes são julgados nos Juizados Especializados de Violência Doméstica contra a Mulher, criados a partir dessa legislação, ou, nas cidades em que ainda não existem, nas Varas Criminais.

A lei também tipifica as situações de violência doméstica, proíbe a aplicação de penas pecuniárias aos agressores e amplia a pena de um para até três anos de prisão. Além disso, o conceito de gênero para ela, não inclui somente o sexo biológico, características genitais que se percebe quando do nascimento, mas também a construção social da pessoa, como ela se enxerga, como ela se comporta, quais os papéis que ela desenvolve na sociedade (podendo ser o gênero masculino ou feminino), se ela sofre violência por conta dessa construção social.

O Código Penal Brasileiro, traz a previsão legal dos crimes, que inclui lesão corporal dolosa de natureza leve ou culposa, ameaça, rixa, constrangimento ilegal,

omissão de socorro, maus tratos, dentre outros.

Após tecer considerações acerca dos critérios de enquadramento do agressor doméstico dentro da legislação brasileira, agora, iremos abordar a visão criminológica e as motivações que causam os desvios comportamentais da sociedade gerando novos agressores domésticos a cada dia.

3 A VISÃO CRIMINOLÓGICA E AS MOTIVAÇÕES QUE CAUSAM OS DESVIOS COMPORTAMENTAIS DA SOCIEDADE GERANDO NOVOS AGRESSORES DOMÉSTICOS A CADA DIA

Parte das reflexões e das pesquisas sobre aquilo que hoje designa-se como comportamentos agressivos, tem se traduzido numa única e simples questão: por que motivo, ou motivos, alguns indivíduos parecem mais predispostos que outros ao cometimento de agressão familiar contra a mulher?

As respostas variam de acordo com cada época histórica em que se encontram, mas a explicação mais plausível é que isso diz respeito a recursos e características biológicas, psicológicas e sociais facilmente passíveis de serem observadas e medidas diariamente em nossa sociedade.

3.1. CONDICIONAMENTO BIOLÓGICO

No campo da biologia, é habitual questionar o comportamento agressivo de alguém com uma série de questões que, de alguma maneira, eximem o indivíduo de sua conduta: por que ele cometeu esse ato? Estaria perturbado psicologicamente? Estaria encurralado socialmente? Seria essa a única alternativa? Ou, ao contrário, seria ele simplesmente uma pessoa maldosa?

Atualmente, apesar da ciência não ter ainda algum consenso definitivo sobre a questão, sabe-se, no mínimo, que qualquer abordagem isolada do ser humano corre enorme risco de errar.

Entretanto, alguns fatores também podem estar associados a essa questão biológica, como por exemplo o uso do álcool, que frequentemente é relacionado ao comportamento violento, por conta de sua ação diminuidora de açúcar na corrente sanguínea por inibição da produção de glicose.

Neurologicamente, os estudos apontam que para algumas disfunções neuropsicológicas relacionadas ao comportamento violento estar presente no lobo frontal e nos lobos temporais. O lobo frontal se relaciona a regulação e inibição de comportamentos, a formação de planos e intenções, e a verificação do comportamento complexo, suas alterações teriam como consequência, a dificuldade de concentração, aumento de impulsividade, perda do autocontrole, dificuldades de reconhecer a culpa, dificuldade de avaliação das consequências das ações praticadas, aumento do comportamento agressivo e aumento da sensibilidade ao álcool.

Em suma, pode-se concluir que as abordagens biológicas, apesar, geralmente vistas como polêmicas e discricionárias, também são importantes no estudo e na compreensão do crime e do criminoso, não devendo nem ser negadas nem supervalorizadas.

3.2. CONDICIONAMENTO SOCIAIS

Há quem diga que a violência é uma característica contemporânea que emana da evolução do homem, da globalização, da exclusão e dos diversos níveis sociais.

Ocorre que a violência não se encontra restrita a esse ambiente, pois desde os primórdios ela acompanha a conduta humana, ou melhor, faz parte da natureza do homem independente deste encontra-se em ambiente urbano ou rural. Nesse sentido, quando falamos de violência, estamos deixando à margem aquela violência do campo, onde a violência doméstica é realizada inclusive “na base do facão”, não se revestindo na degradação lato sensu do homem.

Segundo Garofalo, “a educação não representa senão uma das influências que atuam nos primeiros anos da vida e que, como a hereditariedade e a tradição, contribuem para a gênese do caráter. Mas, uma vez formado, este subsiste, como a fisionomia física, perpetuamente aquilo que é. De resto, é ainda duvidoso que um instinto moral definitivo possa criar-se pela educação na primeira infância.

Fazendo um exercício hipotético de realidade, o que podemos esperar de duas crianças (um menino e uma menina) que são criados em um lar aonde seu pai, depois de um longo e cansativo dia de “vadiagem” chega em casa e prontamente passa a espancar sua esposa a gritar com seus filhos, chegando, não raras as vezes a violenta-los.

Assim, não é difícil crer que aquele menino vai crescer com a figura de seus pais (ele violento e ela submissa), na mente, como uma mancha negra, tendo para si a certeza de que aquele é o papel da esposa e do marido no casamento. Por outro lado, a posição daquela menina frente a sociedade conjugal que um dia possa vir a contrair fica desde logo afetada, desde logo, não se poderá responsabilizá-la pelo medo e submissão da figura masculina que a acompanhará para sempre.

Portanto, a educação doméstica é uma continuação da herança; o que não é transmitido por geração é na verdade, de um modo também quase inconsciente pelos exemplos dos pais. Torna-se equivocado então, dizer que tais cenas são determinantes no caráter criminoso de um homem.

Do sentido de educação, podemos extrair algumas considerações, o que impõe desde logo algumas indagações: Toda criança “mal-educada” vai um dia se tornar um agressor doméstico? Alguém com “boa educação” pode cometer um ato violento contra a sua família? A educação (ou a falta dela) é o caráter definidor da conduta agressiva de um indivíduo?

Sendo assim, em relação a educação, podemos assegurar que não se trata de critério único e determinante na delinquência futura do homem; há se levar em consideração outros fatores que somados, podem criar uma personalidade agressiva.

Portanto, após observamos de acordo com a visão criminológica sobre as motivações que causam os desvios comportamentais da sociedade gerando novos agressores domésticos a cada dia, iremos abordar as maneiras que podem ser utilizadas pelo judiciário, com a ajuda da psicologia para romper com a violência doméstica para descobrir os motivos que expliquem as ações do agressor.

4 AS MANEIRAS QUE PODEM SER UTILIZADAS PELO JUDICIÁRIO, COM A AJUDA DA PSICOLOGIA PARA ROMPER COM A VIOLÊNCIA DOMÉSTICA

É visível que de alguns anos para cá, o judiciário tem adotado medidas para buscar mais a fundo as causas originárias da agressão familiar por parte dos homens, por isso, não só como forma de imposição, mas também de aprendizado e reflexão, muitos juízes têm imposto em suas decisões a obrigatoriedade para os agressores que forem julgados, de frequentarem projetos sociais que visam a erradicação da violência doméstica.

Em Porto Velho, por exemplo, já existe o projeto Semeadura, que tem trabalhado especificamente com agressores envolvidos e seus familiares e apresenta baixíssimo percentual de reincidência entre os que participam. De acordo com dados fornecidos pelo núcleo de psicologia do Tribunal de Justiça, cerca de 60% dos agressores que são participantes das palestras não voltam a repetir tais atitudes depois que são ajudados e ensinados por meio das palestras e outras atividades terapêuticas.

A campanha “Semana Pela Paz Em Casa” (CGJ-RO), que após ser sugerida pelo Congresso Nacional e adotado pelo Tribunal de Rondônia, vem mobilizando e conscientizando a sociedade no combate a violência doméstica e a priorização da justiça ao julgamento ou resolução de violência contra a mulher.

Assim como, o projeto Abraço, que segundo o TJRO (2018), propõe terapia obrigatória aos condenados com processo no Juizado, uma iniciativa que tem

promovido, de fato, a paz em casa, pois ao frequentar as reuniões, homens e mulheres entendem melhor os motivos que levam à violência doméstica, conseguindo assim evitar a reincidência.

Nestes projetos, alguns dos temas abordados são: relações de gênero; violência e violência contra mulheres; lei maria da penha; masculinidade, machismo e feminismo; direitos humanos e direito de defesa; sexualidade; álcool e droga; qualidade de vida, autoestima, controle da impulsividade.

Uma das formas de ensino, promovidas pela Semana da Paz em Casa é a sessão de cinema, que inclui tantos os projetos Abraço e Semeadura. Assim, logo após a exibição, os profissionais do Núcleo Psicossocial promovem um debate com os participantes, esclarecendo os padrões da violência e as mudanças necessárias para mudar essa realidade nos lares.

Os grupos terapêuticos iniciaram suas atividades em 2018 com turmas lotadas, média de 60 homens por turmas, um reflexo das audiências concentradas ocorridas em novembro na Semana da Paz em Casa, iniciativa do Judiciário para conscientizar a sociedade contra a violência doméstica. Os processos julgados durante a ação resultaram em condenações alternativas que promovem a mudança de atitude dos agressores para com suas companheiras. Sendo assim, como afirma o psicólogo Adriano Beiras, professor do programa de pós-graduação e do Departamento de Psicologia da Universidade Federal de Santa Catarina (UFSC), observa-se que havia, no passado, um preconceito com os trabalhos relacionados ao agressor. "Até então, se entendia que trabalhar com os homens era trabalhar contra as mulheres. O que tem crescido agora é o entendimento de que quando se trabalha com o homem autor de violência está se trabalhando para a mulher; para ele deixar de bater em outras mulheres."

Desse modo, estes homens que cometeram violência familiar ou doméstica contra a mulher, ao participarem destes grupos reflexivos, recebem oportunidade real de mudança de comportamento por meio de ações de responsabilização e educativas.

Por fim, com esses projetos, há uma humanização para com os agressores, já que não existem monstros. São seres humanos capazes de atos monstruosos. Mas que, quando olhados como pessoas, passam a se comportar como pessoas, por isso a necessidade de um acompanhamento prolongado desses homens para evitar a reincidência.

4.1. POLITICAS PÚBLICAS DE PREVENÇÃO DA VIOLÊNCIA

A violência não é somente um problema de polícia e os seus esforços no seu combate não devem ser direcionados somente a vítima. Falar sobre combate a violência doméstica é falar principalmente sobre prevenção. Segundo Garcia-Pablos de Molina (1997), a melhor forma de se combater ou diminuir os casos de violência doméstica é alcançando a violência em suas causas, raízes e não as suas consequências.

A prevenção primária ressalta a educação, a habitação, o trabalho, a inserção do homem e sua imagem no meio social, a qualidade de vida, como elementos essenciais para a prevenção do crime, elementos estes que operam sempre a longo e médio prazo e se dirige a toda sociedade de um modo geral.

A prevenção secundária atua mais tarde, nem quando, nem onde o conflito criminal se produz ou é gerado, mas onde se manifesta ou se exterioriza. Opera a curto e médio prazo e se orienta seletivamente a grupos concretos, ou seja, grupos ou subgrupos que ostentam maiores riscos de padecer ou protagonizar o problema criminal. São exemplos a política legislativa penal e a ação policial, políticas de ordenação, controle dos meios de comunicação. (Becker, 1968)

Legislação adequada também é medida necessária para que políticas de prevenção, primeiramente, sejam permanentes e duradouras e não medidas tomadas de forma diferente de

governo a governo, de quatro em quatro anos. Política criminal é formulada de forma científica e progressiva, com a colaboração da teoria e da pesquisa com a prática,

com a aliança entre sociólogos, juristas, parlamentares e administradores públicos, e não de acordo com a boa vontade e o humor de cada um que esteja no poder. Ademais, política criminal não significa criar novas leis e novos crimes com novas penas, não são planos de ação como exército nas ruas, intervenção da polícia federal, plantão da polícia no morro, mas sim medidas eficazes de combate ao crime, a partir de programas de ação nas ruas e de intervenção nos órgãos da justiça criminal que não estejam funcionando adequadamente. Mais uma vez, esquecendo a obviedade da falta de interesse dos nossos políticos e administradores públicos em prevenir ou combater a criminalidade, sugerimos a seguir mudanças necessárias.

Legislação penal não deveria ser criada a partir da comoção social. O caminho correto seria primeiro, buscar critérios científicos para a produção legislativa, segundo, observar sua provável eficácia social a partir de testes com grupos de controle, terceiro, disseminar seu conteúdo e ao mesmo tempo *lobby* para sua aprovação, e por último, publicação e entrada em vigor. Leis penais são escritas e aprovadas pelos nossos parlamentares de um dia para o outro como se fossem fazer milagres, sem se ter o mínimo conhecimento sobre sua aplicação prática. Depois, a justiça criminal deveria buscar em primeira mão sempre a conciliação entre agressor e vítima. Nos crimes de menor potencial ofensivo, apesar do procedimento dos Juizados Especiais já ser considerado um avanço, na prática juízes e promotores não se preocupam com o bem-estar da vítima e com a conciliação entre as partes, mas com o fim do caso, ou seja, encerrar mais um processo criminal sem que seja necessário outro processo de execução, registro de antecedentes criminais, utilização das abarrotadas prisões como recurso. Suas razões são justificáveis, todavia, a filosofia do instituto dos juizados que seria resolver os conflitos menores a partir da mediação entre as partes envolvidas, proporcionando a ambos a oportunidade de refletir sobre o acontecido e seu comportamento e restaurando a harmonia social, nem sempre acontece.

Por fim, o Estado tem uma grande parcela de responsabilidade no aumento da violência, pois responsável pelo bem-estar social, não consegue cumprir com sua obrigação e nem proporcionar a segurança pública, que é também seu dever nos termos do art. 144 da Constituição Federal.

Desta forma, deveria no mínimo oferecer a assistência social devida àqueles que são vitimados, e isto implica a regulamentação do art. 245 da Constituição Federal de 1988. A maioria dos países da União Europeia (Alemanha, Áustria, Bélgica, Espanha, Finlândia, França, Grécia, Itália, Portugal, Reino Unido, Suécia, etc.) possuem serviços de assistência às vítimas de violência e fundos de indenização estatal, caso o autor seja insolvente.

Por fim, como agora vimos um pouco sobre as políticas públicas que são e que podem ser inseridas no contexto de violência doméstica, agora iremos retratar a forma como isso acontece geograficamente e socialmente.

4.2. PREVENÇÃO SOBRE ÁREAS GEOGRÁFICAS E CONTEXTOS SOCIAIS

É nos núcleos urbanos industrializados que se identifica a concentração dos mais elevados índices de criminalidade, por serem áreas muito deterioradas, pobres de infraestrutura, e com significativos níveis de desorganização social.

A violência é então um produto social do urbanismo, já que o comportamento humano é visto como sendo moldado por vetores socioambientais, portanto, não é considerado um fenômeno individual, mas ambiental, no sentido de que o ambiente compreende os aspectos físicos, sociais e culturais da atividade humana.

No que se refere a prevenção dirigida a reflexão axiológica, neste caso, seria a revisão de atitudes, de valores e de pautas de comportamento. Para evitar certos comportamentos no futuro, faz-se necessário substituir os valores sociais que os sustentam no presente.

De acordo com Sutherland (apud Kuhn, 2002, 41) os indivíduos determinam seus comportamentos a partir de suas experiências pessoais com relação a

situações de conflito, por meio de interações pessoais e com base no processo de comunicação. Desta aprendizagem, determinam-se os comportamentos favoráveis e desfavoráveis ao crime. Neste sentido, os contatos pessoais, como o contato com métodos e técnicas violentas são formas de aprendizado que motivariam e legitimariam o comportamento violento.

Assim, a melhor forma de mudança, seria a revisão de atitudes, de valores e de pautas de comportamento. Para evitar certos comportamentos no futuro, faz-se necessário substituir os valores sociais que os sustentam no presente. A violência imposta aos jovens e crianças é um exemplo, pois ser violento é algo que é aprendido, segundo a teoria do Aprendizado Social (ou da Associação Diferencial).

Esta teoria pode explicar claramente a agressividade juvenil dos bairros menos favorecidos das cidades brasileiras. A sociedade adulta deveria passar mensagens sobre respeito e êxito familiar, mas não a qualquer preço. E ainda, não somente evitar comportamentos negativos, mas levar mensagens e modelos positivos de conduta que outorguem um sentido a existência.

Todavia, são feitas críticas no que se refere a relação de causalidade desta teoria. São os contatos com a violência que levam o indivíduo a se tornar violento, ou o indivíduo violento procura laços com pessoas que já viveram em contextos familiares onde haviam violência familiar?

CONCLUSÃO

O presente artigo buscou apresentar os possíveis motivos que podem levar um homem a apresentar comportamentos agressivos e posteriormente se tornar um agressor doméstico, deixando de lado o seu papel como vítima do passado e se tornando o causador de um ciclo vicioso composto de crenças limitantes.

Além disso, também teve como objetivo, através de uma abordagem histórica e psicológica, conceituar o que é agressor doméstico e abordar as diferentes formas vivenciadas de violência doméstica, a avaliação dos critérios de enquadramento do

agressor doméstico pela legislação penal e as possíveis formas de se evitar futuramente novos casos, através de políticas públicas e outras ações direcionadas pelo estado.

Segundo definição da Organização Mundial da Saúde, considera-se agressor aquele que com o uso de força ou poder, real ou apenas ameaçado, contra si próprio, contra outra pessoa, ou contra um grupo ou uma comunidade, resulte ou tenha possibilidade de resultar em lesão, morte, dano psicológico, deficiência de desenvolvimento ou privação por seus atos (OMS, 2002).

Também foi explorado que violência doméstica será todo e qualquer tipo de ação violenta ou repressiva dentro da relação familiar, que pode ser vista de diversas formas, sendo elas: violência física, psicológica, ameaça, violência moral, patrimonial e sexual.

No que tange ao enquadramento do agressor doméstico dentro da legislação brasileira, tanto a Lei Maria da Penha, como o Código Penal Brasileiro, estabelecem a previsão legal dos crimes, que inclui lesão corporal dolosa de natureza leve ou culposa, ameaça, rixa, constrangimento ilegal, omissão de socorro, maus tratos, dentre outros.

Sobre a visão criminológica e as motivações que causam os desvios comportamentais da sociedade gerando novos agressores domésticos a cada dia, as respostas variam de acordo com cada época histórica em que se encontram, mas a explicação mais plausível é que isso diz respeito a recursos e características biológicas, psicológicas e sociais facilmente passíveis de serem observadas e medidas diariamente em nossa sociedade.

Por fim, como explica Luciana Beco, integrante do serviço prisional de saúde do Distrito Federal em debate na CDH em dezembro de 2015, “Cuidar de um agressor é proteger diversas futuras vítimas, não só a vítima em si, a família da vítima, a família do agressor, o próprio agressor e a sociedade como um todo. “, já que a prática puramente punitiva aplicada pelo Direito Penal brasileiro não tem impacto na diminuição da reincidência da violência e nem tampouco na mudança no

comportamento sexual humano.

Sendo assim, é de extrema importância que assuntos como gênero, violência, direito de defesa, masculinidade, machismo, sexualidade, solução de conflitos, família, qualidade de vida e auto estima sejam temas abordados como forma de reflexão, conscientização, responsabilização e ressocialização dos autores violência contra a mulher para que então, haja uma diminuição dos casos e quem sabe uma nova forma de ver o papel masculino e feminino, dentro da sociedade.

REFERÊNCIAS

- Arjona, R. C. (s.d.). **VIOLÊNCIA DOMÉSTICA CONTRA MULHER**. Acesso em 22 de 11 de 2019, disponível em JUS.COM.BR: <https://jus.com.br/artigos/74965/violencia-domestica-contramulher>
- Beco, L. (s.d.). **Tratar o agressor, solução inovadora**. Acesso em 22 de 11 de 2019, disponível em G1: <https://www12.senado.leg.br/emdiscussao/edicoes/saneamento-basico/violencia-contramulher/tratar-o-agressor-solucao-inovadora>
- Costa, A. (2016). Violência contra a mulher- Psicologia. **Violência contra a mulher- Psicologia**.
- Desconhecido. (29 de 11 de 2015). **Feminicídio: psiquiatras traçam comportamento de agressores e das vítimas**. Acesso em 22 de 11 de 2019, disponível em Extra Globo: <https://extra.globo.com/casos-de-policia/feminicidio-psiquiatras-tracam-comportamento-de-agressores-das-vitimas-18166628.html>
- Desconhecido. (s.d.). **Juizado da Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher registra mais de 8 mil processos**. Acesso em 22 de 11 de 2019, disponível em Rondonia Agora: <https://www.rondoniagora.com/geral/juizado-da-violencia-domestica-e-familiar-contramulher-registra-mais-de-8-mil-processos>
- Essy, D. B. (26 de 07 de 2017). **A evolução histórica da violência contra a mulher no cenário brasileiro: do patriarcado à busca pela efetivação dos direitos humanos femininos**. Acesso em 22 de 11 de 2019, disponível em Conteúdo Jurídico: <https://www.conteudojuridico.com.br/consulta/Artigos/50534/evolucao-historica-da-violencia-contramulher-no-cenario-brasileiro-do-patriarcado-a-busca-pela-efetivacao-dos-direitos-humanos-femininos>
- Federal, S. (s.d.). **Tratar o agressor, solução inovadora**. Acesso em 22 de 11 de

2019, disponível em Senado Federal:
<https://www12.senado.leg.br/emdiscussao/edicoes/saneamento-basico/violencia-contra-a-mulher/tratar-o-agressor-solucao-inovadora>

Franco, L. (s.d.). **Violência contra a mulher: novos dados mostram que 'não há lugar seguro no Brasil'**. Acesso em 22 de 11 de 2019, disponível em BBC News: <https://www.bbc.com/portuguese/brasil-47365503> Institucional, A. d. (03 de 12 de 2015).

Violência contra a mulher é combatida com programação educativa nas comarcas. Acesso em 22 de 11 de 2019, disponível em Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: <https://www.tjro.jus.br/noticias/item/5604-violencia-contra-a-mulher-e-combatida-com-programacao-educativa-nas-comarcas>

Lenharo, C. D. (05 de 08 de 2016). **Estudos sobre o agressor ajudam a combater a violência contra a mulher.** Acesso em 22 de 11 de 2019, disponível em G1. Lenharo, C. D. (05 de 08 de 2016).

Estudos sobre o agressor ajudam a combater a violência contra a mulher. Acesso em 22 de 11 de 2019, disponível em G1: <http://g1.globo.com/bemestar/noticia/2016/08/estudos-sobre-o-agressor-ajudam-combater-violencia-contra-mulher.html>

Lima, S. B. (s.d.). **Dados de violência contra a mulher são a evidência da desigualdade de gênero no Brasil.** Acesso em 22 de 11 de 2019, disponível em G1: <https://g1.globo.com/monitor-da-violencia/noticia/2019/03/08/dados-de-violencia-contra-a-mulher-sao-a-evidencia-da-desigualdade-de-genero-no-brasil.ghtml>

Neto, F. M. (2018). **Do crime de honra ao feminicídio: aspectos psicológicos, jurídicos e socioculturais na compreensão da violência contra a mulher.** Acesso em 22 de 11 de 2019, disponível em Psicologia PT - Portal dos psicólogos: https://www.psicologia.pt/artigos/ver_artigo.php?do-crime-de-honra-ao-femicidio-aspectos-psicologicos-juridicos-e-socioculturais-na-compreensao-da-violencia-contra-a-mulher&codigo=A1192&area=D12C

Rondônia, T. d. (s.d.). **Semana da Paz em Casa: Projetos Semeadura e Abraço exibem filmes para conscientizar agressores.** Acesso em 22 de 11 de 2019, disponível em OAB RONDÔNIA: <http://www.oab-ro.org.br/semana-da-paz-em-casa-projetos-semeadura-e-abraco-exibem-filmes-para-conscientizaragressores>/Sacramento, L. d., & Rezende, M. M. (24 de 12 de 2006).

Violências: lembrando alguns conceitos. Acesso em 22 de 11 de 2019, disponível

em PEPSIC: http://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1413-03942006000300009

Silva, A. C., Coelho, E. B., & Njaine, K. (19 de 04 de 2014). **Violência conjugal: as controvérsias no relato dos parceiros íntimos em inquéritos policiais**. Acesso em 22 de 11 de 2019, disponível em Scielo - Saúde Pública: https://www.scielo.org/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1413-81232014000401255

Sousa, A. (s.d.). **Violência Doméstica: Contexto Histórico**. Acesso em 22 de 11 de 2019, disponível em Sociuslogia: <http://sociuslogia.blogspot.com/2009/02/violencia-domestica-contexto-historico.html>

Teixeira, M. R. (s.d.). **Especialistas traçam perfil de agressores de mulheres; identifique características abusivas em 5 pontos**. Acesso em 22 de 11 de 2019, disponível em G1: <https://g1.globo.com/rj/rio-de-janeiro/noticia/2019/04/19/especialistas-tracam-perfil-de-agressores-de-mulheres-identifique-caracteristicas-abusivas-em-5-pontos.ghtml>